PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518521-25.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EVANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado (s):MARCILIO AQUINO MARQUES ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. GAP IV e V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0518521-25.2017.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos. O cerne da guestão versa sobre o direito à percepção da GAP nos níveis IV e V e a possibilidade de extensão desta ao apelado, militar da reserva. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Destarte, constata-se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003. Portanto, observase que o apelado faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. Assim vem decidindo reiteradamente esta Colenda Corte. Recurso Conhecido e Desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505644-87.2016.8.05.0001, Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado Evandro Cardoso de Oliveira Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518521-25.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EVANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado (s): MARCILIO AQUINO MARQUES RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador -BA, nos autos da Ação Ordinária tombada sob nº 0518521-25.2017.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos: "Ex positis, rejeito a preliminar de prescrição, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Réu implante a GAPM IV com redutor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de novembro de 2012 e sem redutor a partir de abril de 2013 e a GAP V sem redutor, a partir de abril de 2015 ao soldo do autor, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o

Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal. Sobre a diferença deve incidir juros e correção monetária na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1-F, conforme alteração da Lei n. 11.960/2009. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15. Salvador (BA), 22 de julho de 2019. PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO Juiz de Direito" (ID. 29656798) Adoto o relatório contido na decisão de ID. 29656798, em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados. Inconformado, O ESTADO DA BAHIA interpôs Apelação (ID. 29656802), alegando, em síntese, que não têm os apelantes direito à percepção da GAP no nível IV, com progressão ao nível V, por três razões: (1) não terem cumprido os requisitos elencados para a sua concessão (art.  $8^{\circ}$ , da Lei Estadual 12.566/2012, c/c o art. 110, §  $4^{\circ}$ , da Lei 7.990/2001); (2) terem entrado na inatividade anteriormente à publicação da referida Lei (logo, estariam a violar o princípio da irretroatividade das leis, bem como o art. 40, §§ 2º e 3º, da CF, c/c o art. 6º § 1º, do Decreto Lei nº 4657/1942); e (3) inexistir direito a extensão de prestações de caráter específico aos inativos. Sustenta que "(...) constata-se que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva (...) Assim, encontra-se fadada à improcedência a ação que pretende a condenação do Estado da Bahia a incluir a parte autora nos processos revisionais para majoração da referência da GAP aos níveis IV e V, mesmo ante a pretérita transferência para a reserva remunerada antes da vigência da Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012. (...)." Preliminarmente alegou a prescrição de fundo de direito. Ainda: "(...) Conclui-se, portanto, que, desde a sua criação, (i) a GAP consubstancia-se em gratificação condicional, instituída, dentre outros critérios, em razão da situação individual de cada servidor (propter personam); (ii) a concessão da GAP decorre de ato discricionário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública; e (iii) possuindo a natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos elencados pelos Autores (jornada semanal de 40 horas e interstício mínimo de 12 meses na referência anterior), senão que depende da reunião e análise circunstanciada das condições estabelecidas para cada nível de referência (...)" Aponta: "(...) TJ/BA declarou incidentalmente a legalidade e a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.556/12, ao estabelecer que apenas os militares da ativa poderão se submeter aos processos revisionais, porquanto as majorações dos níveis nela estabelecidas demandam a análise da situação individual e funcional de cada servidor no exercício de suas atividades. Assim, possuindo a natureza jurídica propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior, como acatado na sentença Recorrida. (...)." Prequestionou a matéria. Requer: "(...) A) Seja reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao autor, extinguindo o processo com exame do mérito: B) Que

seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V a parte Apelada, invertendo-se os ônus sucumbenciais; (...)" (ID. 29656802). Sem contrarrazões da parte Recorrida (ID. 29656804) O presente feito encontrase em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. Salvador/BA, 30 de junho de 2023. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518521-25.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EVANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado (s): MARCILIO AQUINO MARQUES VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0518521-25.2017.8.05.0001, julgou procedentes os pedidos para reconhecer o direito de auferir a GAP nos níveis IV e V ao apelado. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas nas razões. Cumpre ressaltar que o direito discutido na lide refere-se a prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85 e jurisprudência, in verbis: "Súmula 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesta linha de intelecção, recentes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERCEPÇÃO DA GAP NO NÍVEL III. JUNTAMENTE COM A GHPM. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere a preliminar de prescrição do fundo de direito, resta claro a sua inocorrência, tendo em vista que o pleito se baseia em relação jurídica de trato sucessivo, conforme a Súmula n 85 do STJ. 2. A Gratificação por Atividades Policiais - GAP possui caráter genérico, portanto evidente a possibilidade de extensão para os pensionistas. 3. No caso concreto, a jornada de trabalho do servidor era de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo por conseguinte, direito à percepção GAPM, no mínimo, no nível III. 4. No tocante aos juros aplicados, a decisão merece reforma, devendo-se aplicar os juros de mora no importe de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), a partir da MP  $n^{\circ}$  2.180-35/2001 até o advento da Lei  $n^{\circ}$  11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art.  $1^{\circ}-F$  da Lei  $n^{\circ}$  9.494/1997, passando a incidir, a partir de julho e 2009, o percentual estabelecido para a caderneta de poupança. 5. Provimento parcial. (TJ-BA - APL: 03093535620128050001, Relator: MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)." "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV e V. GRATIFICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. HONORÁRIOS. § 4º, II, ART. 85, CPC. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO. I — Evidenciado que o Autor, na data da propositura da ação, já havia preenchido os requisitos para implementação da GAP, nas referências IV e V, sem que o Estado cumprisse a

legislação, claro está o interesse de agir do requerido na presente ação. PRELIMINAR REJEITADA. II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição de fundo de direito, ressalvando-se os 5 anos anteriores à propositura da demanda (Súmula 85 do STJ). PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. III — A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção (art. 14, Lei nº 7.145/97). IV - Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelos requerentes da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. V- Conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, porquanto ilíquida a sentença, a definição do percentual devido a título de honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, motivo pelo qual devida é a reforma da sentença neste aspecto, de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (TJ-BA - APL: 05609279520168050001, Relator: HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)." Destarte, rejeitase a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia. Quanto à questão de fundo, cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justica a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. Corrobora com o quanto exposto, os recentes precedentes deste Egrégio Tribunal: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de insurgência lançada pelo Estado da Bahia contra a sentença que julgou procedente a Ação Ordinária movida pelo Apelado, determinando a implantação da GAP IV e V nos seus proventos, bem como o pagamento das diferenças retroativas devidas, respeitada a prescrição quinquenal. II. A preliminar de prescrição de fundo de direito não comporta acolhimento, considerando tratar-se de hipótese de prestação de trato sucessivo, incidindo a Súmula nº 85 do STJ. III. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial — GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). IV. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05060638420178050256, Relator: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)." Insta salientar que o exame da prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito do apelo e juntamente com ele será examinada, vez que versam sobre a ausência de lei regulamentando o pagamento da GAP IV e V. Nestas condições, rejeitam-se as preliminares suscitadas. No mérito, observa-se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício. A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo apelado encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da

Constituição Federal, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)." Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Ocorre que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis. Vejamos: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Deste modo, constata-se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003, consoante se observa: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Portanto, observa-se que o apelado faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. Assim vem decidindo reiteradamente esta Colenda Corte, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NA REFERÊNCIA IV E V. VANTAGEM DA CARÁTER GERAL. PARIDADE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CF/88, COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC 47/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I- Este Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Gratificação de Atividade Policial Militar, prevista na Lei Estadual nº 7.145/97, não possui natureza pro labore faciendo, por se constituir em vantagem de caráter geral, tanto que contempla todos os policiais militares, indistintamente. II- A extensão da vantagem aos inativos decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional a partir da vigência da Emenda Constitucional nº

41/2003, permanece devida àqueles que ingressaram na administração pública antes de 31/12/2003, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC 47/2005. III- Sendo a GAP, nas referências IV e V, extensível aos militares aposentados, a eles também se aplica a Lei n. 12.566/2012 para efeito do direito à implantação da mencionada vantagem nos seus proventos, não havendo que se falar em retroação irregular, mas sim em aplicação imediata da norma ao fato, consubstanciado na circunstância fundamental de ser servidor público militar. IV- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0522562-69.2016.8.05.0001, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, Publicado em: 02/12/2021)." "ACORDÃO EXTENSÃO A INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. MAJORAÇÃO DA GAP PARA O NÍVEL V. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI12.566/2012. REJEICÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL PLENO. ARGUICÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA À CLÁUSULA DE PLENÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação que busca a reforma da Sentença que determinou o reajuste da GAP dos Autores, policiais militares inativos, para os níveis IV e V. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa, devendo ser apreciada oportunamente, no exame meritório. 3. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição de fundo do direito, já que a controvérsia envolve relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, o que atrai a aplicação da súmula 85 do STJ. 4. O argumento de impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações somente foi alegado no Recurso de Apelação, não tendo sido lançado na Contestação, tampouco em nenhuma outra peça dos autos, de modo que seguer fora enfrentado pelo juízo sentenciante. Assim, configura-se o instituto da inovação recursal que, para evitar supressão de instância e violação da ampla defesa, impõe o conhecimento parcial do Apelo. 5. No mérito, o cerne da questão gira em torno da análise do caráter da GAP, se é uma vantagem genérica ou transitória/pessoal e, por consequência, do preenchimento (ou não) dos requisitos para a percepção da GAP nas referências IV e V, pelos Apelados. 6. A GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente. Sabe-se que a gratificação perquirida, paga aos policiais em atividade, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto. 7. Assim, a GAP possui caráter genérico, eis que não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se, portanto, em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. 8. No caso dos autos, observa-se que os Autores/Apelados são policiais militares inativos, admitidos em 191981 (id. 17898700, fl. 4), antes da edição da Emenda Constitucional nº. 41/03, titularizando, portanto, o direito à paridade com os servidores da ativa. 9. Da análise dos contracheques juntados, atesta-se que os Recorridos já percebiam a GAP na referência III quando passaram para a reserva remunerada, motivo pelo qual se evidencia o direito à majoração da GAP para as referências IV e V, de modo a garantir a isonomia salarial dos inativos e seus pares em atividade. 10. No julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, o Pleno deste Tribunal de Justiça reconheceu a

constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012, fato que não afasta o caráter geral da GAP, como decidido no mencionado incidente. 11. Isto posto, é desnecessária a submissão da matéria à cláusula de Reserva de Plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, nos termos do art. 949, parágrafo único do CPC. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provimento negado. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0515368-52.2015.8.05.0001, Relator (a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 24/11/2021)." "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. GAP IV E V DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.566/12. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DO JUDICIÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MOMENTO DA CONCESSÃO DA GAP. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0540778-49.2014.8.05.0001, Relator (a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 01/03/2020)." Por fim, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Fazenda Pública deverão ser fixados na fase de liquidação da sentença, considerando sua iliquidez, nos termos do artigo 85, inciso II, § 4º do CPC. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença na sua integralidade. Transitado em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Sala de Sessões, Salvador/BA, Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora